

Artigo X Oficinas

As Partes estudarão a possibilidade de organizar, no Brasil e no Cameroun, oficinas de intercâmbio de informações, experiências e estágios profissionais dirigidos dos dois países e relativos, nos domínios referidos neste Programa.

Artigo XI

Direitos Autorais e Direitos Conexos

- 1. As Partes reforçarão a cooperação para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da legislação relativa a direitos autorais e direitos conexos, particularmente no que se refere à sua função social.
- 2. As Partes encorajarão os estudos comparativos de suas respectivas legislações em matéria de direitos autorais e direitos conexos, por meio de organismos especializados na gestão desses di-

Artigo XII Condições Financeiras

As condições financeiras para a realização das atividades previstas no quadro do presente Programa serão decididas de comum acordo, por via diplomática, em conformidade com o orçamento dis-ponível e com a respectiva legislação interna de cada Parte.

Artigo XIII Disposições Finais

- 1. O presente Programa Executivo não exclui outras atividades que as Partes possam desenvolver para expandir a cooperação entre seus países nos domínios referidos neste Programa.
- 2. O presente Programa Executivo poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor na data de sua assinatura, salvo se acordado em contrário pelas Partes.
- Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Programa será resolvida amigavelmente, por via diplomática.
- 4. O presente Programa Executivo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência até o dia 31 de dezembro de
- 5. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Programa Executivo. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Feito em Brasília, em 4 de agosto de 2010, em dois exemplares originais, em português, francês e inglês, sendo todos os textos igualmente autên-

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Cameroun Henri Eyebe Ayissi Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE À REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "ACOMPANHAMENTO FAMILIAR E AÇÕES INTEGRADAS PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Chile (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, assinado em Brasília, em 26 de julho de 1990;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de desenvolvimento social se reveste de especial interesse para ambas as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo 1

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Acompanhamento Familiar e Ações Integradas para Famílias de Baixa Renda", doravante denominado "Pro-

jeto", cuja finalidade é desenvolver modelos de integração de ações intersetorias, no âmbito do acompanhamento familiar em territórios vulneráveis.

Diário Oficial da União - Seção 1

- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Com-
- 3. O Projeto será elaborado e firmado pelas instituições executoras e coordenadoras.

Artigo 2

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República do Chile designa:
- a) a Agência de Cooperação Internacional do Chile (AGCI) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) o Ministério de Planificação (MIDEPLAN) como instituição responsável pela execução das ações decorrentes do presente Aiuste Complementar.

Artigo 3

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional necessário à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República do Chile, cabe:
- a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto:
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional necessário à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros às Partes ou qualquer outra atividade onerosa aos seus patrimônios nacionais.

Artigo 4

As instituições executoras elaborarão relatórios semestrais sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto, os quais serão encaminhados às instituições coordenadoras e/ou serão examinados em encontros anuais a serem previamente acordados.

Artigo 5

Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo 6

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas, ademais do mencionado Acordo Básico de 1990, às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Chile.

Artigo 7

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá duração de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito trinta (30) dias após a data da notificação e não afetará as atividades que se encontrem em execução, salvo se as Partes acordarem em contrário.

Artigo 8

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo 9

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar serão resolvidas mediante negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 10

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, de 26 de julho de 1990.

> Feito em Brasília, em 17 de agosto de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Chile Alfredo Moreno Charme Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "SEBRAE-SERCOTEC: BOLSA DE NEGÓCIOS"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Chile (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, assinado em Brasília, em 26 de julho de 1990;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento: e

Considerando que a cooperação técnica na área de apoio a pequenas e médias empresas se reveste de especial interesse para ambas as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo 1

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "SEBRAE-SERCOTEC: Bolsa de Negócios", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é estruturar um processo de integração produtiva de micro e pequenas empresas brasileiras e chilenas, por meio de um programa de desenvolvimento territorial, capacitação empresarial e bolsa eletrônica de negócios.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será elaborado e firmado pelas instituições executoras e coordenadoras.

Artigo 2

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República do Chile designa:
- a) a Agência de Cooperação Internacional do Chile (AGCI) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) o Serviço de Cooperação Técnica (SERCOTEC) como instituição responsável pela execução das ações decorrentes do presente Aiuste Complementar.